



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá online ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2013.*

Cronograma de Implementação e Execução do Projecto de Investimento Privado - Indústrias Topack, Limitada.

Acções/Tempo	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho
ANIP - Análise e Aprovação												
BNA/GUE												
Preparação do Solo												
Início das Obras de Construção da Fábrica												
Importação das Máquinas e Equipamentos												
Montagem das Máquinas e Equipamentos												
Recrutamento e Selecção do Pessoal												
Formação do Pessoal												
Início das Actividades												

*Por favor, adapte-o as acções e período de execução do projecto.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 249/12
de 13 de Dezembro

Considerando que a Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, da Aviação Civil, consagra no seu artigo 72.º os princípios que regem os serviços auxiliares, prevendo a necessidade de certificação dos serviços auxiliares de agências de carga aérea, serviços de rampa ou pista nos aeródromos, sanitários, protecção da Aviação Civil e outros conexos à navegação aérea ou infra-estruturas aeronáuticas;

Havendo necessidade de serem definidas as normas para a certificação de tais serviços;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento sobre a Certificação da Actividade de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DA ACTIVIDADE DE SERVIÇOS
AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma define as normas para a certificação da actividade de serviços auxiliares ao transporte aéreo e às entidades que realizam serviços aéreos.

2. As disposições do presente diploma aplicam-se às actividades de serviços auxiliares ao transporte aéreo em território nacional.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Aeródromo*», área definida em terra ou na água, incluindo quaisquer edifícios, instalações e equipamentos, destinados ao uso, no seu todo ou em parte para a chegada, partida e movimento em terra de aeronaves;
- b) «*Aeroporto*», aeródromos públicos dotados de instalações de facilidades de apoio às operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;
- c) «*Área controlada*», área distinta da área restrita de segurança que necessita de um controlo específico para o acesso às instalações aeroportuárias,

- onde se localizam órgãos públicos e entidades autorizadas;
- d) «Área operacional do aeroporto», área reservada, dentro dos limites do aeródromo, constituída pela área de manobra, placa de estacionamento, terminais de passageiros e de carga, torre de controlo, unidades administrativas e demais edificações operacionais;
- e) «Áreas restritas de segurança», áreas do lado ar de um aeródromo e/ou aeroporto, identificadas como áreas prioritárias de risco, onde em adição ao controlo do acesso, outros controlos são aplicados. Tais áreas devem normalmente incluir todas as áreas de embarque de passageiros, localizadas entre os pontos de controlo de acesso e as aeronaves, abrangendo toda a área onde são prestados os serviços auxiliares ao transporte aéreo previstos no Anexo I ao presente Diploma;
- f) «Entidade Aeroportuária», pessoa colectiva responsável pela administração e gestão dos aeródromos e/ou aeroportos;
- g) «Modalidade de serviços auxiliares ao transporte aéreo», qualquer das actividades que integram cada um dos serviços auxiliares ao transporte aéreo;
- h) «Provedor de serviços auxiliares ao transporte aéreo», pessoa colectiva pública ou privada que preste a si mesmo ou a terceiros, um ou mais serviços ou modalidades de serviços auxiliares ao transporte aéreo;
- i) «Serviços auxiliares ao transporte aéreo», qualquer dos serviços ou conjunto de serviços descritos no Anexo I ao presente Regulamento, prestados num aeródromo a um utilizador;
- j) «Utilizador de um aeródromo», pessoa singular ou colectiva que exerça num aeródromo uma actividade de serviço aéreo.

CAPÍTULO II Acesso à Actividade

ARTIGO 3.º (Concessão)

1. O acesso à actividade de prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo é outorgado à pessoa colectiva pública ou privada, regulamente constituída e estabelecida em Angola.

2. Às pessoas colectivas que não integrem o sector público é outorgado o acesso à actividade de prestação de

serviços auxiliares ao transporte aéreo mediante contrato de concessão.

3. A Entidade Aeroportuária a que for adjudicada a exploração e gestão do Aeroporto, incumbe a outorga do contrato de concessão referida no número anterior.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o exercício efectivo da actividade de serviços auxiliares carece sempre de certificação prévia do Instituto Nacional da Aviação Civil.

ARTIGO 4.º (Certificação)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para a certificação da actividade de prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, os requerentes devem preencher cumulativamente os seguintes requisitos de certificação:

- a) Apresentar o título de concessão;
- b) Ter idoneidade;
- c) Demonstrar capacidade financeira;
- d) Demonstrar aptidão técnica;
- e) Apresentar contratos de seguros de responsabilidade civil e acidentes de trabalho.

2. Para certificação do Provedor de Serviços de Protecção e Vigilância nos aeródromos e aeroportos do País, além dos requisitos enunciados no número anterior, os requerentes devem preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Os previstos na Lei das Empresas Privadas de Segurança e no Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil;
- b) Requerimento selado a solicitar a emissão de certificado de habilitação em Segurança da Aviação Civil (CHS);
- c) Currículo Vitae do Responsável máximo do Provedor de Serviço;
- d) Currículo Vitae do Gestor de segurança do Provedor de Serviço;
- e) O Gestor de Segurança deve ser um cidadão nascido em Angola;
- f) Declaração de compromisso relativa ao cumprimento das disposições de segurança aeronáutica e facilitação;
- g) Cópia do Título do Alvará;
- h) Número de identificação fiscal e o Documento de Arrecadação de Receitas (DAR);
- i) Comprovativo de pagamento da taxa relativa ao processo de certificação inicial;
- j) Comprovativo dos certificados de formação em Segurança de Aviação (AVSEC) de todos os Agentes de Segurança da Aviação Civil.

3. O Instituto Nacional da Aviação Civil pode exigir ao Provedor de Serviços de Protecção e Vigilância, que comprove a existência de um adequado sistema de controlo de qualidade, bem como a demonstração de currículo adequado por parte dos responsáveis por serviços técnicos e operacionais.

4. A certificação a que se refere o presente artigo é válida por um período de um ano, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, verificando-se a manutenção dos requisitos mínimos exigidos.

5. Ao Instituto Nacional da Aviação Civil reserva-se o direito de realizar uma vistoria técnica, antes de concluir o processo de Certificação de Provedor de Serviços Auxiliares, para aferir a existência de condições técnicas, humanas, infra-estruturas e equipamentos necessários ao exercício da actividade a prestar.

ARTIGO 5.º
(Idoneidade)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se idóneas as entidades que, sendo pessoa colectiva pública ou privada, estejam regularizadas perante o fisco e cujos titulares responsáveis não se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Declaração de falência;
- c) Condenação a pena de prisão por crime contra saúde pública ou a economia nacional.

ARTIGO 6.º
(Capacidade financeira)

Para efeitos do disposto na alínea d) do artigo 4.º, a capacidade financeira é avaliada através da demonstração de que a entidade candidata está em condições de:

- a) Cumprir, em qualquer momento, as suas obrigações efectivas e potenciais, definidas segundo previsões realistas, por um período de 24 (vinte e quatro) meses;
- b) Cobrir os seus custos fixos e de exploração, segundo previsões realistas, por período de 3 (três) meses a contar do início da actividade, sem ter em conta qualquer rendimento gerado por essa actividade.

ARTIGO 7.º
(Aptidão técnica)

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 4.º do presente Regulamento, a aptidão técnica é avaliada em função:

- a) Da adequação da organização proposta e da análise do conhecimento e experiência necessários à gestão da actividade em causa, aquando da celebração do contrato de concessão para o acesso à actividade;

- b) Da disponibilidade e da adequação dos meios humanos, materiais, de formação e de organização, nos termos da concessão por utilização do domínio público aeroportuário e durante o exercício da actividade.

2. Os requisitos de certificação relativos à aptidão técnica de cada serviço auxiliar ao transporte aéreo constam do Anexo II ao presente Regulamento.

ARTIGO 8.º
(Seguros)

1. Os Provedores de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo são civilmente responsáveis pelos danos pessoais e materiais causados aos utilizadores ou a terceiros, a quem seja prestado o serviço, nos termos da legislação em vigor.

2. A efectiva contratação de seguros a que se refere o artigo 4.º é obrigatória antes do início da actividade.

ARTIGO 9.º
(Requerimento)

1. Os requerentes à certificação da actividade de serviços auxiliares ao transporte aéreo devem remeter ao Instituto Nacional da Aviação Civil uma petição, que deve conter o seguinte:

- a) Identificação social do requerente, incluindo a indicação da sua sede;
- b) Identificação do serviço, serviços ou modalidades de serviços auxiliares ao transporte aéreo a prestar;
- c) Indicação do aeródromo onde pretende exercer os serviços indicados.

2. O requerimento deve ser acompanhado do seguinte:

- a) Certidão de escritura de constituição da sociedade e respectiva publicação ou, no caso de entidades públicas, o diploma que as constituiu e os respectivos estatutos;
- b) Certificados de registo comercial, fiscal e estatístico;
- c) Certificado de registo criminal dos titulares dos órgãos responsáveis da pessoa colectiva pública ou privada;
- d) Toda a documentação que comprove os requisitos constantes no artigo 4.º

3. O requerimento a que se refere o presente artigo deve ser dirigido ao Director Geral do Instituto Nacional da Aviação Civil, conforme modelo do Anexo III.

ARTIGO 10.º
(Instrução do processo)

1. O Instituto Nacional da Aviação Civil constitui um processo relativo a cada pedido, que é decidido no prazo

máximo de 3 (três) meses, a partir da data da sua completa instrução pelo requerente.

2. Durante a fase de instrução do processo, o Instituto Nacional da Aviação Civil pode notificar o requerente para apresentar documentação em falta e solicitar esclarecimentos complementares.

3. Em caso de indeferimento, o mesmo deve ser fundamentado e dele cabe recurso necessário para o Ministro responsável pela Aviação Civil.

ARTIGO 11.º
(Fornecimento de informação)

1. Os Provedores de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo devem:

- a) Fornecer ao Instituto Nacional da Aviação Civil, nos moldes a estabelecer pelo Instituto, os dados estatísticos sobre a respectiva actividade;
- b) Notificar por escrito o Instituto Nacional da Aviação Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre qualquer facto superveniente à certificação, que implique a alteração dos pressupostos da sua outorga;
- c) Fornecer ao Instituto Nacional da Aviação Civil, os elementos necessários à verificação dos requisitos de certificação e ao exercício dos poderes de fiscalização, definidos no presente Diploma, sem prejuízo da demais legislação em vigor.

2. O Instituto Nacional da Aviação Civil pode, a qualquer tempo, consultar entidades e órgãos vinculados à administração pública, visando obter informações sobre as empresas a serem ou que já sejam autorizadas, e sobre as pessoas físicas que integram o seu quadro societário.

3. A consulta a que se refere o número anterior, visa a emissão do provimento do requerimento para a prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo ou cancelamento da certificação de exercício da actividade.

CAPÍTULO III
Taxas

ARTIGO 12.º
(Taxa de certificação)

Pela certificação a que se refere o artigo 4.º do presente Diploma, é devida uma taxa, conforme regulamentação em vigor.

CAPÍTULO IV
Acesso ao Mercado

ARTIGO 13.º
(Auto-assistência)

1. Salvo o disposto nos números seguintes e nos artigos 15.º e 16.º, os utilizadores de qualquer aeródromo e/ou aeroporto são livres de exercer a auto-assistência de serviços

auxiliares ao transporte aéreo, relativamente a uma ou mais modalidades de serviços, para cujo exercício disponham de autorização estipulada nos termos do Capítulo II do presente Diploma.

2. O número de utilizadores de um aeródromo e/ou aeroporto em auto-assistência, relativamente a serviços de assistência em terra a bagagens, a carga aérea, a rampa ou pista e assistência a combustível e lubrificantes, no que se refere ao respectivo tratamento físico entre a aerogare e a aeronave, está sujeito a limitações, para cada categoria do aeródromo ou aeroporto e para cada serviço.

3. Os utilizadores autorizados a prestar auto-assistência não podem ser reduzidos a menos de 2 (dois), segundo critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios de selecção dos referidos utilizadores, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º

4. O número de utilizadores e o respectivo regime de acesso, previstos nos n.ºs 2 e 3, são definidos pela entidade Aeroportuária e pelo Instituto Nacional da Aviação Civil, respectivamente.

ARTIGO 14.º
(Assistência a terceiros)

1. Salvo o disposto nos números seguintes e nos artigos 16.º e 17.º, qualquer Provedor de Serviços de Auxiliares ao Transporte aéreo pode prestar os serviços para os quais esteja autorizado, nos termos do Capítulo II do presente Diploma.

2. O número de prestadores de serviços de assistência em terra a bagagens, a carga aérea, a rampa ou pista e a assistência a combustível e lubrificantes, no que se refere ao respectivo tratamento físico entre a aerogare e a aeronave, nos aeródromos referidos no n.º 1, está sujeito a limitações, para cada categoria do aeródromo ou aeroporto e para cada serviço.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, os Provedores de cada serviço não podem ser reduzidos a menos de 2 (dois), em cada um dos aeródromos em causa, de modo a que cada utilizador possa beneficiar de uma escolha efectiva, independentemente da área do aeródromo que esteja autorizado a utilizar.

4. O número de utilizadores e o respectivo regime de acesso, previstos nos n.ºs 2 e 3, são definidos por despacho do Ministro responsável pela Aviação Civil.

ARTIGO 15.º
(Derrogações)

1. Sempre que existam, num determinado aeródromo ou aeroporto, condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponível que determinem a impossibilidade de abertura do mercado de serviços auxiliares ao transporte aéreo ou do exercício da auto-assistência, nos termos pre-

vistos nos artigos 13.º e 14.º do presente Diploma, pode a respectiva entidade Aeroportuária propor ao Instituto Nacional da Aviação Civil, o seguinte:

- a) Limitar o número de Provedores de Serviços Distintos dos referidos no n.º 2 do artigo 14.º, no conjunto ou numa parte do aeródromo ou aeroporto;
- b) Reservar a um único prestador qualquer dos serviços auxiliares referidos no n.º 2 do artigo 14.º;
- c) Reservar a um número limitado de utilizadores, com base em critérios de selecção objectivos transparentes e não discriminatórios, o exercício de auto-assistência, no que se refere a serviços auxiliares distintos dos mencionados no n.º 2 do artigo 13.º;
- d) Proibir ou limitar a um único utilizador o exercício da auto-assistência no que se refere aos serviços auxiliares mencionados no n.º 2 do artigo 13.º

2. As propostas a que se refere o n.º 1 devem ser fundamentadas, com os condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponível, que justificam a derrogação para cada serviço à qual se pretende que seja aplicável, e acompanhadas de um plano de medidas adequadas, destinadas a ultrapassar esses condicionalismos.

3. As propostas de derrogação da entidade gestora devem ser informadas pelo Instituto Nacional da Aviação Civil, tendo nomeadamente em conta a pertinência dos fundamentos invocados e as consequências alternativas das limitações propostas e da sua não aplicação face ao funcionamento do aeródromo ou aeroporto, à qualidade dos serviços prestados, à concorrência entre Provedores e, em geral, aos objectivos do presente diploma.

4. O Instituto Nacional da Aviação Civil submete o processo devidamente informado à decisão do Ministro responsável pela Aviação Civil.

5. As derrogações objecto do presente artigo são concedidas por despacho do Ministro responsável pela Aviação Civil, que define, para o aeródromo ou aeroporto e para cada serviço em causa, as limitações, os respectivos prazos e, se aplicável, os critérios de selecção.

6. As derrogações a que se referem as alíneas a), c) e d) do n.º 1 são concedidas por prazos máximos de 3 (três) anos, prorrogáveis com sujeição aos procedimentos previstos no presente artigo.

7. As derrogações referidas na alínea b) do n.º 1 são concedidas pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por até mais 2 (dois) anos, com sujeição aos procedimentos previstos no presente artigo.

ARTIGO 16.º

(Seleção de Provedores de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo)

1. Nos casos de limitação do número de prestadores previstos no n.º 2 do artigo 14.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º, a selecção dos provedores autorizados é feita mediante concurso público, nos termos previstos na legislação em vigor.

2. O caderno de encargos do concurso referido no n.º 1 deve conter critérios de selecção pertinentes, objectivos e não discriminatórios, os quais devem ter em conta, nomeadamente, a satisfação dos requisitos de acesso à actividade, o interesse público da exploração aeroportuária, as condições de qualidade e continuidade do serviço a prestar.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o caderno de encargos contém ainda, como critério preferencial na selecção, a aceitação de trabalhadores afectos ao exercício de serviços auxiliares ao transporte aéreo que se revelem excedentários em função da redução ou cessação da actividade de outros Provedores de serviços ou utilizadores que efectuem auto-assistência.

4. Os critérios referidos no n.º 2 são elaborados pela entidade Aeroportuária a que respeita o concurso e homologados pelo Instituto Nacional da Aviação Civil.

5. Os provedores são seleccionados para exercer a actividade por um período de até 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

Entidade Aeroportuária

ARTIGO 17.º

(Atribuições)

À Entidade Aeroportuária, incumbe o seguinte:

- a) Cumprir e dar cumprimento ao presente Regulamento dentro da sua área de competência;
- b) Emitir e controlar as credenciais para o acesso de pessoas, veículos e equipamentos às áreas controladas e áreas restritas de segurança do aeroporto;
- c) Exigir, para emissão das credenciais dos Provedores de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo nos aeródromos e/ou aeroportos e para o acesso dos seus empregados, veículos e equipamentos aptos a entrar em áreas operacionais e restritas, cópias autenticadas dos documentos julgados necessários;
- d) Manter actualizados os cadastros dos Provedores de Serviços ao Transporte Aéreo, conforme modelo do Anexo IV e encaminhar cópia ao Instituto Nacional da Aviação Civil;

- e) Comunicar ao Instituto Nacional da Aviação Civil, com maior brevidade, o seguinte:
- i. Violação por parte do Provedor de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo das normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, das instruções e requisitos emitidos pela entidade Aeroportuária;
 - ii. Ocorrência de acidentes envolvendo os Provedores de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo, elaborando relatório substanciado com as informações dos factos e das pessoas envolvidas, incluindo fotos e depoimentos, encaminhando ao Instituto Nacional de Aviação Civil.
- f) Retirar a credencial ao Provedor, informando ao Instituto Nacional da Aviação Civil a data de encerramento das actividades e o motivo, para a aprovação e controlo pelo Instituto;
- g) Manter arquivado, no mínimo por 5 (cinco) anos, todas as informações e os dados dos Provedores de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo que têm actividade no respectivo aeródromo e/ou aeroporto.

CAPÍTULO VI

Regime de Fiscalização e Sanções

ARTIGO 18.º (Fiscalização)

1. Ao Instituto Nacional da Aviação Civil incumbe fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Diploma.
2. O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias de fiscalização atribuídas por lei a outras entidades.

ARTIGO 19.º (Infracções)

1. Nos termos do presente diploma constituem infracções, as seguintes:
 - a) Prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo por entidade não certificada;
 - b) O exercício de actividades de serviços auxiliares ao transporte aéreo sem autorização competente para tal;
 - c) A Prestação de falsa declaração no âmbito da instrução do processo;
 - d) Cedência ou transferência dos direitos conferidos pela concessão;
 - e) Exercício de actividades de serviços auxiliares ao transporte aéreo sem seguro obrigatório válido;
 - f) Falta de fornecimento de informação nos termos previstos no artigo 11.º

2. As infracções previstas neste capítulo são aplicáveis sanções pela Autoridade Aeronáutica, de acordo com a sua gravidade.

ARTIGO 20.º (Multa)

1. É aplicada multa às seguintes infracções, cuja responsabilidade recai sobre as pessoas singulares ou colectivas:
 - a) Explorar serviços auxiliares aéreos sem a devida autorização;
 - b) Impedir ou dificultar as acções dos inspectores ou técnicos da Autoridade Aeronáutica devidamente credenciados e no exercício da missão;
 - c) Recusa da exibição de livros, documentos, fichas ou informações sobre os seus serviços, quando solicitados por inspectores ou técnicos da Autoridade Aeronáutica devidamente credenciados e no exercício das suas funções.
2. Os montantes mínimos e máximos das multas previstas no presente Diploma são estabelecidos no Decreto Executivo Conjunto n.º 159/08, de 7 de Agosto.

CAPÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 21.º (Disposições finais)

1. O Instituto Nacional da Aviação Civil pode exigir aos Provedores de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo e aos utilizadores de qualquer aeródromo e/ou aeroportos que efectuem auto-assistência, a demonstração de um adequado sistema de controlo de qualidade e apresentação de currículo adequado por parte dos responsáveis por serviços técnicos e operacionais, referidos no Anexo II.
2. Os Provedores de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo ficam sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização do Instituto Nacional de Aviação Civil, as sanções previstas no presente Diploma, na Lei de Aviação Civil no caso de violação aos Regulamentos de Segurança Aérea, incluindo aquelas emitidas pela administração aeroportuária local.
3. Os Provedores de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo são responsáveis pela qualidade e segurança da execução de seus serviços nos aeródromos e/ou aeroportos.
4. Para o início do exercício da actividade nos aeródromos e/ou aeroportos, os Provedores de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo e os seus respectivos empregados, devem estar devidamente credenciados pela Entidade Aeroportuária.
5. Nos casos de caducidade do direito de exercer a actividade concedida aos Provedores de Serviços Auxiliares ao

Transporte Aéreo, aos seus empregados, veículos e equipamentos, ser-lhes-á retirada a credencial de acesso aos aeródromos e/ou aeroportos, pela Entidade Aeroportuária.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior a entidade Aeroportuária pode retirar a credencial com a aprovação do Instituto Nacional da Aviação Civil, nas seguintes situações:

- a) Solicitação do interessado;
- b) Incumprimento das normas, procedimentos e requisitos de competência da entidade Aeroportuária.

ARTIGO 22.º
(Disposições transitórias)

Os Provedores de serviços auxiliares ao transporte aéreo, que à data da entrada em vigor do presente Regulamento estiverem a exercer a actividade, devem no período de 3 (três) meses conformar-se com as disposições do mesmo.

ANEXO I

A que se refere a alínea i) do artigo 2.º

Lista dos Serviços Auxiliares a Transporte Aéreo

1. A assistência em Terra compreende o seguinte:

a) A Assistência Administrativa inclui o seguinte:

- i. Os serviços de representação e de ligação com as autoridades locais ou qualquer outra entidade;
- ii. Qualquer outro serviço de supervisão antes, durante ou após o voo ou qualquer outro serviço administrativo solicitado pelo utilizador.

b) A Assistência a Passageiros inclui qualquer tipo de assistência aos passageiros à partida, à chegada, em trânsito ou em correspondência, nomeadamente o controlo dos bilhetes dos documentos de viagem, o registo de bagagens e o seu transporte até aos sistemas de triagem;

c) A Assistência a Bagagem inclui o seu tratamento na sala de triagem, a triagem, a preparação com vista à partida, o carregamento e descarregamento nos sistemas de transporte do avião para a sala de triagem e vice-versa, bem como o transporte de bagagens da sala de triagem até à sala de distribuição;

d) A Assistência à carga aérea inclui o seguinte:

- i. No que se refere à carga para exportação, importação ou em trânsito, o seu tratamento físico e o tratamento dos respectivos documentos, as formalidades aduaneiras e qualquer medida

cautelar acordada entre as partes ou exigida pelas circunstâncias;

- ii. No que se refere ao correio, tanto à chegada como à partida, o seu tratamento físico e o tratamento dos respectivos documentos e qualquer medida cautelar acordada entre as partes ou exigida pelas circunstâncias.

e) A Assistência de Transporte em Terra inclui o seguinte:

- i. A organização e execução do transporte dos passageiros, da tripulação, das bagagens, da carga e do correio entre diferentes aerogares do mesmo aeroporto, excluindo, porém, qualquer transporte entre a aeronave e qualquer outro local situado no perímetro do mesmo aeroporto;
- ii. Todos os transportes especiais solicitados pelo utilizador.

f) A Assistência de Manutenção em linha inclui o seguinte:

- i. As operações regulares efectuadas antes do voo;
- ii. As operações específicas exigidas pelo utilizador;
- iii. O fornecimento e a gestão do material necessário à manutenção e das peças sobressalentes;
- iv. O pedido ou a reserva de um local de estacionamento e/ou de um hangar para efectuar a manutenção.

g) A Assistência de Operações Aéreas e Gestão das Tripulações inclui o seguinte:

- i. A preparação do voo no aeroporto de partida ou em qualquer outro local;
- ii. A assistência em voo, incluindo, se necessário, a alteração de rota em voo;
- iii. Os serviços pós-voo;
- iv. A gestão das tripulações.

h) A Assistência de Rampa ou pista nos aeródromos, desde que esses serviços não sejam assegurados pelos serviços de controlo de tráfego aéreo, inclui, o seguinte:

- i. A orientação do avião à chegada e à partida;
- ii. A assistência ao estacionamento do avião e o fornecimento dos meios adequados;
- iii. A organização das comunicações entre os serviços em terra e o avião;
- iv. O carregamento e descarregamento do avião, incluindo o fornecimento e o funcionamento

dos meios necessários, bem como o transporte da tripulação e dos passageiros entre o avião e a aerogare e o transporte das bagagens entre o avião e a aerogare;

- v. A assistência à descolagem do avião e o fornecimento dos meios adequados;
- vi. A deslocação do avião, tanto à partida como à chegada, o fornecimento o funcionamento dos meios adequados;
- vii. O transporte, o carregamento no avião e o descarregamento do avião de alimentos e bebidas.

i) A Assistência Sanitária inclui o seguinte:

- i. A limpeza exterior e interior do avião, o serviço de lavabos e o serviço de água;
- ii. A climatização e o aquecimento da cabina, a remoção da neve e do gelo do avião e a eliminação de gelo do avião;
- iii. O acondicionamento da cabina com equipamentos de cabina e o armazenamento dos mesmos.

2. A assistência de Protecção da Aviação Civil inclui o seguinte:

- a)* Protecção às instalações aeroportuárias;
- b)* Protecção aos equipamentos de auxílio à navegação aérea.

3. Assistência de Restauração a Bordo.

4. A Assistência de Combustíveis e Lubrificantes inclui o seguinte:

- a)* Abastecimento e retoma de combustível, incluindo o seu armazenamento, o controlo da qualidade e da quantidade dos fornecimentos;
- b)* O abastecimento de lubrificantes.

ANEXO II

A que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

Requisitos de certificação relativos à aptidão técnica de cada serviço auxiliar ao transporte aéreo.

1. A Assistência a passageiros:

- a)* Para o exercício dos serviços de assistência a passageiros, a entidade autorizada deve dispor de meios operacionais e de controlo relativas ao seguinte:
 - i. Admissão e registo de passageiros;
 - ii. Acolhimento;
 - iii. Perdidos e achados;
 - iv. Irregularidades operacionais.

b) O pessoal deve ter formação adequada para o exercício da actividade;

c) Para o efeito previsto na alínea b), o Instituto Nacional da Aviação Civil pode considerar adequada uma experiência profissional de, pelo menos, 2 (dois) anos como técnico de tráfego ou equivalente.

2. Assistência a bagagem — a entidade autorizada deve dispor, no mínimo, do seguinte:

- a)* Um serviço operacional responsável pelo controlo de todas as operações de assistência a bagagem;
- b)* Pessoal com formação adequada para operar na área do terminal de bagagem ou com experiência profissional de, pelo menos, 2 (dois) anos, no tratamento de bagagem, na zona de rampa ou áreas conexas.

3. Assistência à carga aérea — a entidade autorizada deve dispor, no mínimo, do seguinte:

- a)* Um serviço operacional responsável pelo desenvolvimento, coordenação e controlo de todas as actividades de assistência à carga e correio;
- b)* Pessoal com formação adequada nas áreas de operação de assistência de carga, correio, cargas perigosas e aceitação de cargas ou com experiência de, pelo menos, 2 (dois) anos como operadores de rampa ou equivalente;
- c)* Os equipamentos necessários, ao exercício da modalidade de assistência a carga aérea, devem incluir, em princípio, o seguinte:
 - i. Carros de bagagem para carga e correio;
 - ii. Porta-contentores;
 - iii. Porta-contentores/ paletes;
 - iv. Empilhadoras;
 - v. Tractores de reboque;
 - vi. Câmaras frigoríficas;
 - vii. Bâsculas para aceitação de carga e pesagem de contentores/ paletes.

d) A entidade autorizada deve ainda dispor de áreas reservadas para armazenamento da carga, incluindo a carga valiosa, perigosa, bem como para o manuseamento de contentores/paletes.

4. Assistência de manutenção em linha — este serviço só pode ser exercido por entidades especializadas e devidamente certificadas para o efeito.

5. Assistência de operações aéreas e gestão de tripulações — para o exercício destes serviços ou de modalidades deste serviço, a entidade autorizada deve dispor de pessoal habilitado com formação em operações de voo.

6. Assistência de rampa ou pista nos aeródromos — para o exercício destes serviços ou de modalidades de serviço, a entidade autorizada deve dispor do seguinte:

- a) Um serviço técnico, responsável pelo planeamento das necessidades de meios humanos, materiais, equipamentos e instalações, pela formação profissional e pela divulgação da regulamentação operacional;
- b) Um serviço operacional, responsável pelo desenvolvimento;
- c) Coordenação e controlo de todas as actividades relacionadas com os serviços compreendidos nesta categoria;
- d) Um serviço oficial de equipamento de terra, responsável pela manutenção dos níveis de fiabilidade estabelecidos para os equipamentos de terra;
- e) Os equipamentos necessários, ao exercício da modalidade de assistência de operações em pista, devem incluir, em princípio, o seguinte:
 - i. Veículos para transporte de passageiros, tripulações e passageiros deficientes;
 - ii. Carrinha de bagagens;
 - iii. Porta-contentores;
 - iv. Tractores de reboque do avião;
 - v. Escadas de passageiros;
 - vi. Geradores de corrente alternativos;
 - vii. Grupo de ar condicionado;
 - viii. Grupo de arranque pneumático;
 - ix. Lanças de reboque de avião;
 - x. Empilhadoras;
 - xi. Loaders;
 - xii. Porta-contentores/ paletes;
 - xiii. Cintas transportadoras;
 - xiv. Tractores;
 - xv. Transportes;
 - xvi. Extintores de placa.
- f) Sem prejuízo do disposto nas alíneas antecedentes, a entidade autorizada deve ainda dispor de pessoal com a formação ou experiência adequadas para desempenho de tarefas próprias desta actividade nas áreas de movimento, designadamente assistência de placa, controlo de carregamento de aeronaves, cargas perigosas e manuseamento dos equipamentos utilizados;
- g) Para o efeito previsto na alínea e), o Instituto Nacional de Aviação Civil pode considerar adequada uma experiência profissional de, pelo

menos, 2 (dois) anos como técnico de tráfego e/ou operador de rampa ou equivalentes.

7. Assistência sanitária — para o exercício destes serviços, a entidade autorizada deve dispor de equipamentos necessários e suficientes ao exercício desta actividade, designadamente o seguinte:

- a) Carros de água;
- b) Carros de lavabos;
- c) Equipamentos de aspiração;
- d) Carros para limpeza exterior de aeronaves;
- e) Grupos de ar condicionado.

8. Assistência a combustível e lubrificantes — O exercício destes serviços ou de modalidades de serviço só pode ser desenvolvido por entidades autorizadas pelo Ministério que tutela a armazenagem e o abastecimento de combustíveis.

ANEXO III

A que se refere o n.º 3 do artigo 9.º

Modelo de Requerimento

Local e data

Exmo Sr. Director Geral
do Instituto Nacional da Aviação Civil

A (nome da empresa) com sede na rua (endereço completo, incluindo telefone, fax e correio electrónico), requer a V. Excia. autorização para operar nos aeródromos angolanos, com a finalidade de executar os serviços auxiliares de transporte aéreo, na modalidade de....., de acordo com o regulamento em vigor sobre o acesso à actividade de serviços auxiliares ao transporte aéreo.

Em anexo, encaminha a V. Excia. os seguintes documentos necessários ao exame do pedido, conforme dispõe o artigo 9.º do regulamento sobre o acesso à actividade de serviços auxiliares ao transporte aéreo:

- a) Certidão de escritura de constituição da sociedade e respectiva publicação ou, no caso de entidades públicas, o diploma que as constituiu e os respectivos estatutos;
- b) Certificados de registo comercial, fiscal e estatístico;
- c) Certificado de registo criminal dos titulares dos órgãos responsáveis da pessoa colectiva pública ou privada;
- d) Bilhete de identidade dos sócios da empresa;
- e) Documentação que comprove a capacidade financeira e técnica;
- f) Contrato de seguro de responsabilidade civil e acidentes de trabalho.

Informo a V. Excia que a (nome da empresa) (informações adicionais que o requerente queira acrescentar).

Pela (Nome da empresa)

ANEXO IV
A que se refere a alínea d) do artigo 17.º
Cadastro de Empresa de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo

Logótipo e Nome da Entidade Aeroportuária	Telefone:
	Fax:
	e-mail:

Cadastro do Provedor de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo				
Nome da empresa	Sede () Filial ()			
	Telefone: Fax:			
	E-mail:			
	Aeroporto			
Autorização de funcionamento		Vigência do contrato		
		Início	Término	
MODALIDADE DO SERVIÇO				
1. Assistência em terra:				
a) Serviços de representação e de ligação com as autoridades locais ou qualquer outra entidade.				()
b) Serviços de supervisão ou de administrativo solicitado pelo utilizador.				()
c) Assistência a passageiros.				()
d) Assistência a bagagem.				()
e) Assistência a carga.				()
f) Assistência de rampa ou pista nos aeródromos.				()
2. Assistência sanitária.				()
3. Assistência de restauração a bordo.				()
4. Assistência de combustíveis e lubrificantes.				()
Observações:				
Responsável pelas Informações - Nome/Cargo			Telefone:	
			E-mail:	
Local/ data	Assinatura			

Despacho Presidencial n.º 132/12
de 13 de Dezembro

Considerando que por Despacho Presidencial n.º 34/09, de 5 de Outubro, foi criada a Comissão Interministerial para os Acordos sobre Águas Internacionais, cujo objectivo consiste em materializar os compromissos internacionais no domínio das águas;

Tendo em conta que o reajustamento da referida Comissão aprovado por Despacho Presidencial n.º 33/10, de 6 de Agosto, não se adequa a orgânica actual do Executivo;

Havendo necessidade de se ajustar a composição da Comissão, tendo em conta a organização e funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, aprovado através do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É reajustada a composição da Comissão Interministerial para os Acordos sobre as Águas Internacionais, criada ao abrigo do Despacho Presidencial n.º 34/09, de 5 de Outubro, Coordenada por Luís Filipe da Silva, Secretário de Estado das Águas, passando a integrar as seguintes entidades:

- a) José Amaro Tati — Secretário de Estado da Agricultura;
- b) Maria Isabel Fernandes Tormenta dos Santos — Secretária de Estado para Justiça;
- c) Syanga Abílio — Secretário de Estado para as Novas Tecnologias e Qualidade Ambiental;
- d) Paula Cristina Francisco Coelho — Secretária de Estado para a Biodiversidade e Áreas de Conservação;
- e) Manuel Francisco da Silva Clemente Júnior — Secretário de Estado do Urbanismo;
- f) Joaquim Silvestre António — Secretário de Estado para a Habitação;
- g) Joaquim Ventura — Secretário de Estado da Energia;
- h) Ana Maria de Sousa e Silva — Secretária-Adjunta do Conselho de Ministros.

2.º — A Comissão acima referida possui as seguintes atribuições:

- a) Coordenar os esforços dos diferentes sectores visando a materialização dos compromissos internacionais no domínio das águas;

b) Acompanhar e orientar os trabalhos das Comissões Técnicas Multisectoriais existentes ou a criar relacionadas com os recursos hídricos.

3.º — A Comissão pode recorrer aos serviços de técnicos especializados ou especialistas vinculados ou não à Administração Pública para materialização das suas atribuições.

4.º — Compete ao Secretário de Estado das Águas, ouvida a Comissão Interministerial, nomear comissões técnicas multisectoriais de bacias hidrográficas e aprovar os seus regulamentos.

5.º — O Coordenador da Comissão deve apresentar trimestralmente os relatórios dos trabalhos efectuados ao Titular do Poder Executivo.

6.º — A Comissão tem uma vigência de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente despacho, findo o qual o Coordenador deve apresentar o relatório final de balanço das actividades.

7.º — Aprovado o relatório de balanço pelo Titular do Poder Executivo considera-se extinta a Comissão.

8.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Despacho Presidencial n.º 34/09, de 5 de Outubro e o Despacho Presidencial n.º 33/10, de 6 de Agosto.

9.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

10.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 133/12
de 13 de Dezembro

Encontrando-se em execução pela empresa Teixeira Duarte os trabalhos do Projecto de Construção do Edifício Sede da Assembleia Nacional;

Havendo necessidade de garantir uma óptima realização dos trabalhos inerentes ao aludido projecto de construção;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — São aprovadas as minutas das adendas ao Contrato de Construção do Edifício Sede de Assembleia Nacional.

2.º — É autorizado o Gabinete de Obras Especiais para junto do Empreiteiro celebrar a adenda ao contrato de